

**LEI Nº 2.448, DE 11 DE JUNHO DE 2002.**

Altera dispositivo da Lei nº 1.813/91, que Institui o Código de Postura e Meio Ambiente do Município de Quirinópolis (go).

**A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS (GO)  
APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A  
SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** – O art. 82 da Lei nº 1.813/91 de 20 de setembro de 1991 – Código de Postura e Meio Ambiente, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 82** – A Administração Municipal fiscalizará, concorrentemente e em colaboração com as autoridades estaduais e a sociedade, as fontes produtoras de sons e ruídos incômodos, ficando determinado que a intensidade destes, medida em decibéis, não poderá ser superior aos estabelecidos nesta lei, aplicando-se para os fins nela previstos, as seguintes definições:

**I – SOM:** fenômeno físico, causado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico, compreendidas na faixa de frequência de 16 Hz a 20 KHz e capaz de excitar o aparelho auditivo humano;

**II – RUÍDO:** mistura de sons cujas frequências não seguem nenhuma lei precisa, o que diferem entre si por valores imperceptíveis no ouvido humano classificados em:

**a)** - ruído contínuo: aquele com flutuações de nível de pressão acústica tão que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

**b)** - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que, o tempo em que o nível se mantém com valor constante, diferente daquele do ambiente, seja da ordem de 01 (um) segundo a mais;

**c)** - ruído impulsivo: aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor do que 01 (um) segundo;

**d)** - ruído de fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte, objeto das mediações;

**III – VIBRAÇÃO:** oscilação ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo ou por um meio qualquer;

**IV – DECIBEL (db):** Unidade de intensidade física relativa ao som;

**V – NÍVEL DE SOM (db A):** intensidade do som medida na curva de ponderação A, definida nas Normas Brasileiras Registradas 7731 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

**VI – NÍVEL DE SOM EQUIVALENTE (leq):** nível médio de energia sonora, medido em db (a), avaliada durante um período de tempo de interesse;

**VII – DISTÚRBO SONORO E DISTÚRBO POR VIBRAÇÃO:** qualquer ruído ou vibração que:

**a)** - ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;

**b)** - cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

**c)** - possa ser considerado incômodo; ultrapasse os níveis fixados nesta lei;

**VIII – LIMITE REAL DE PROPRIEDADE:** aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica, da outra;

**IX – SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL:** qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração sustencial de uma edificação ou de uma estrutura;

**X – HORÁRIOS:** para fins de aplicação nesta lei:

**a)** - diurno – entre 07 e 19 horas;

**b)** - vespertino – entre 19 e 22 horas;

**c)** - noturno – entre 22 e 07 horas.

**Parágrafo 1º** – Para cada período, os níveis máximos de som permitido para a produção por pessoas ou qualquer tipo de aparelhos sonoros, orquestra, instrumento, em especial para a realização de som ao vivo, medidos na curva “A” do respectivo aparelho, ambos a distância a partir de 5m (cinco metros) de quaisquer ponto das divisas dos imóveis onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos produzidos no local de sua geração são os seguintes:

**a)** - diurno – 70 db (A);

**b)** - vespertino – 60 db (A);

**c)** - noturno – 50 db (A).

**Parágrafo 2º** – Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos:

**a)** - Nível de som provenientes de fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder 10 db (A), o nível do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

**b)** - Independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente de fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade de onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados no artigo anterior;

**c)** - Alcancem no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela

Norma NBR-95 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das que lhe sucederem.

**Parágrafo 3º** – Não se aplica a norma do parágrafo anterior aos sons produzidos por:

**I** - Sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, pra indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes da 5:00 (cinco) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas;

**II** - Fanfarras ou bandas de música durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas;

**III** - Sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância ou de carros de bombeiros e da polícia;

**IV** - Apitos de rondas e guardas policiais;

**V** - Máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7:00(sete) e 19:00 (dezenove) horas, exceto nos domingos e feriados e desde que não ultrapasse o nível máximo de 90db (noventa decibéis), medidos na curva “C” do aparelho medidor de intensidade de som, a distância de 5m (cinco metros) de qualquer ponto de divisa onde, aqueles equipamentos estejam localizados;

**VI** - Sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não prolonguem por mais de trinta segundos e não verifiquem depois das 20:00 (vinte) horas e antes das 6:00 (seis) horas;

**VII** - Explosivos empregados no arrebato de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre 7:00 (sete) e 18:00 (dezoito) horas e sejam autorizadas previamente pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou outro órgão equivalente.”

**Parágrafo 4º** – A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de

alerta, propaganda para o exterior dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e similares dependem da licença prévia Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou órgão equivalente, mediante relatório de vistoria técnica.

**I** – A Falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior a estabelecida aos considerados aceitáveis pela norma NBR-95 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das que lhes sucederem, implicará na apreensão dos aparelhos, ressalvado o instrumento de trabalho do músico, sem prejuízos de outras sanções;

**II** – A produção de música ao vivo nos bares, choperias, casas noturnas e estabelecimentos similares, será precedida da licença da secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão equivalente e atenderá as seguintes exigências:

**III** – O estabelecimento deverá ter competente adaptação técnica de acústica, de modo a evitar a propagação de som ao exterior em índices acima dos definidos nesta Lei, bem como a perturbação do sossego Público;

**IV** - O horário de funcionamento do som ao vivo será das 21:00 às 24:00 horas, de acordo com as condições e características do estabelecimento;

**V** - É vedado a realização de som ao vivo em local totalmente aberto que cause transtorno e perturbação, ou que não tenha vedação acústica necessária;

**VI** - O estabelecimento será previamente vistoriado por técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou órgão equivalente, que emitirão relatórios de inspeção sobre os mesmo.

**VII** – Em casos de maquinários, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou órgão equivalente estudará horários de funcionamentos,até execução do tratamento acústico adequado;

**VIII** – Em todo os casos, haverá autuação e penalização na forma desta lei;

**Parágrafo 5º** – A autorização para a produção de som ao vivo terá validade de 01 (um) ano, cuja renovação dependerá de competente inspeção para a verificação das condições de funcionamento.

**a)** - A qualquer momento, em razão da comprovação de perturbação do sossego público, a autorização poderá ser suspensa ou revogada, sem prejuízo de outras sanções, em processo administrativo contencioso a que se permitirá ampla defesa.

**Parágrafo 6º** – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão similar, para impedir ou reduzir a poluição sonora, deverá:

**a)** - Fiscalizar a observância a esta lei;

**b)** - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, institucionais ou de prestação de serviço inclusive divertimentos públicos, que produzem ruídos sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais ou exigir, quando possível, tratamento acústico adequado.

**Parágrafo 7º** – Para efeito desta lei, as medições deverão ser efetuadas em aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das que lhe sucederem.

**Parágrafo 8º** – O nível de som será medido em função da natureza da emissão, admitindo-se os seguintes casos:

**I – RUÍDO CONTÍNUO:** o nível de som será igual ao nível de som medido;

**II – RUÍDO INTERMITENTE:** o nível de som será igual ao nível de som equivalente ( $L_{eq}$ );

**III – RUÍDO IMPULSIVO:** o nível de som será igual ao nível de som equivalente, mais cinco decibéis ( $L_{eq} + db(A)$ ).

**Parágrafo 9º** – O microfone do aparelho medidor do nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, 1,20 metros de

quaisquer obstáculos, bem guarnecido com tela de vento e conectado à resposta LENTA do aparelho.

**Parágrafo 10** – A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no inteiro dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente, pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

**Parágrafo 11** – Todo e qualquer plano de intervenção urbana para disciplinar a colocação de veículos de divulgação de anúncios ao público de qualquer natureza, deverá ser submetido à aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**I** – Todos os veículos de divulgação existentes antes da aprovação desta lei e posterior a ele, devem ser cadastrados e cientizados pela secretaria municipal competente dos níveis de ruídos permitidos;

**II** – Em casos de desobediência aos índices permitidos em lei, o infrator terá o seu registro cassado na secretaria municipal competente.

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de junho de 2002.

**ODAIR DE RESENDE**  
Prefeito Municipal

**VITOR MESQUITA DA SILVA NETO**  
Secretário da Administração